



**PROTESTE**  
**Associação Brasileira para a Defesa do Consumidor**

**Contribuição para a**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLS 258/2016**

**Reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica**



## COMENTÁRIO 1. ARTIGO 5º do PLS 258/2016



CONSTA DO PLS 258 A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 5º** Os atos que, provenientes da aeronave, tiverem início no território nacional, regem-se pelas leis brasileiras, **respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.**

**SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE:**

**NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DO PLS 258**

**Art. 5º** Os atos que, provenientes da aeronave, tiverem início no território nacional, regem-se pelas leis brasileiras.

**JUSTIFICATIVA** - O trecho destacado ao art. 5º do PLS 258 que diz “**respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito**” contraria o § 2º do art. 9º da LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que diz:

**Art. 9º** Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

**§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.**

Ou seja, se o proponente for brasileiro e tiver celebrado o contrato no Brasil, aplicam-se as leis brasileiras.



## COMENTÁRIO 2. ARTIGO 10 do PLS 258/2016

3

CONSTA DO PLS 258 A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 10.** A assistência, o salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem.

**Parágrafo único.** Quando pelo menos uma das aeronaves envolvidas for brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência, salvamento e abalroamento ocorridos em região não submetida a qualquer Estado.

### SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE

#### NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 DO PLS 258/2016

Transformado o parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescentado o parágrafo segundo:

**Art. 10.** (mantida a redação do *caput*)

§1º. (Mantida a redação do parágrafo único, e transformando o parágrafo único em §1º).

SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE, acrescentado o §2º ao art. 10:

*§2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de assistência material decorrente do cancelamento, atraso ou interrupção de voo, que será regida pelo disposto na legislação brasileira e normativos da Agência Nacional de Aviação Civil.*

**JUSTIFICATIVA.** O dever de assistência material, decorrente de atraso, cancelamento ou interrupção de voo já está sendo discutido no processo 2006.61.00.028224-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal de São Paulo, onde a ANAC celebrou acordo judicial criando a RESOLUÇÃO 141 de 2007, regulando a matéria referente à assistência. Portanto, caso a sugestão de alteração do dispositivo não seja aceita, a sugestão é de sua SUPRESSÃO, pois a ANAC já disciplinou a matéria por ordem judicial.



## COMENTÁRIO 3:

### ARTIGO 80 do PLS 258/2016

### ARTIGO 222 do PLS 258/2016

### do ARTIGO 288 até o ARTIGO 316 do PLS 258/2016

#### SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE

#### SUPRESSÃO TOTAL do ARTIGO 80 do PLS 258/2016

#### SUPRESSÃO TOTAL do ARTIGO 222 do PLS 258/2016

#### SUPRESSÃO TOTAL que vai do artigo 288 até o artigo 315 do PLS 258/2016

**JUSTIFICATIVA.** Os dispositivos tratam da RESPONSABILIDADE CIVIL. O Código Civil Brasileiro (Lei Federal n. 10.406 de 2002) e Código do Consumidor (Lei Federal n. 8078/1990) já disciplinam a matéria e esses dispositivos (art. 80, art. 222, e do art. 288 até o art. 315 do PL 258/2016) contrariam essas leis, **principalmente no que se refere à exoneração e/ou atenuação de responsabilidade do transportador e/ou proprietário da aeronave:**

Código Civil brasileiro - Lei Federal n. 10.406 de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8078/1990:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.



## COMENTÁRIO 4:



**ARTIGO 269, par. único do PLS 258/2016**

**ARTIGO 271 do PLS 258/2016.**

**ARTIGO 275 do PLS 258/2016.**

CONSTA DO PLS 258 A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 269.** (...)

**Parágrafo único.** O transportador poderá franquear o transporte de bagagens dentro de limites de peso por ele pré-estabelecidos e oferecer tarifas para venda de bilhetes de acordo com a franquia aplicável, desde que informado nas condições tarifárias.

**Art. 271.** O bilhete de passagem terá a validade especificada nas condições de emissão previamente indicadas pelo transportador emissor.

**Parágrafo único.** O transportador emissor do bilhete de passagem deve indicar, de forma clara e precisa, a validade do bilhete, sendo que na falta de indicação o bilhete terá validade de um ano a contar da data da emissão.

**Art. 275.** A interrupção da viagem, a desistência ou o não comparecimento tempestivo para o embarque em qualquer dos voos contratados, autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.

### **SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE**

**SUPRESSÃO TOTAL do parágrafo único do artigo 269 do PLS 258/2016;**

**SUPRESSÃO TOTAL do artigo 271 do PLS 258/2016;**

**SUPRESSÃO TOTAL do artigo 275 do PLS 258/2016.**

**JUSTIFICATIVA.** Os temas tratados nesses artigos (269, parágrafo único, 271 e 275 do PL 258/2016) já estão sendo discutidos pela Agência Nacional de Aviação Civil na reformulação de normativo referente às Condições Gerais de Transporte (Audiência Pública n. 03/2016 – com ampla participação de órgãos e entidades de defesa do consumidor de todo o país).